



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC: 05.511/06

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 744/2004  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. Sônia Germano de Figueiredo e Sr. Adalberto Caxias de Araújo  
Convenientes: Projeto Cooperar e a Colônia de Pescadores Z-6 Arnaldo Luz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO — APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se irregular. Imputa-se Débito. Aplica-se Multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 0.328 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 744/2004, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Colônia de Pescadores Z-6** (fls.06/10), objetivando constituir um subprojeto de Centro de Beneficiamento nas Comunidades Portos, Casa Branca, Moinhos, São Pedro, Baralho, Oficina e São Lourenço, com a finalidade de beneficiar 164 famílias,, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **julgar irregular** a prestação de contas do Convênio nº 744/04;
- 2) **imputar débito** ao Sr. Adalberto Caxias de Araújo, no valor de R\$ 9.735,00, referente a não realização de parte da obra conveniada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual;
- 3) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Adalberto Caxias de Araújo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 5) **encaminhar cópia** desta decisão, bem assim do relatório final da DICOP ao eminente Relator do Processo nº 200.2008.034.430-8, em tramitação no egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que S. Exa. tome as providências que entender pertinentes à instrução daquele processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 02 de fevereiro de 2.012.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**Representante do Ministério Público Especial**